

o pagamento da multa e correção monetária do mesmo.

5. O Prefeito compromete-se a fazer revisões dos lançamentos referentes ao exercício de 1967, ritando a bi. tributação.

Artigo 2º - A fim de fazer face as despesas decorrentes da presente lei, fica aberto no Conselho Municipal um Crédito Especial da quantia de R\$ 34.274,02 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro cruzados e dois centavos), que será aberto com recursos provenientes do Anexo de arrecadação previsto para o corrente exercício.

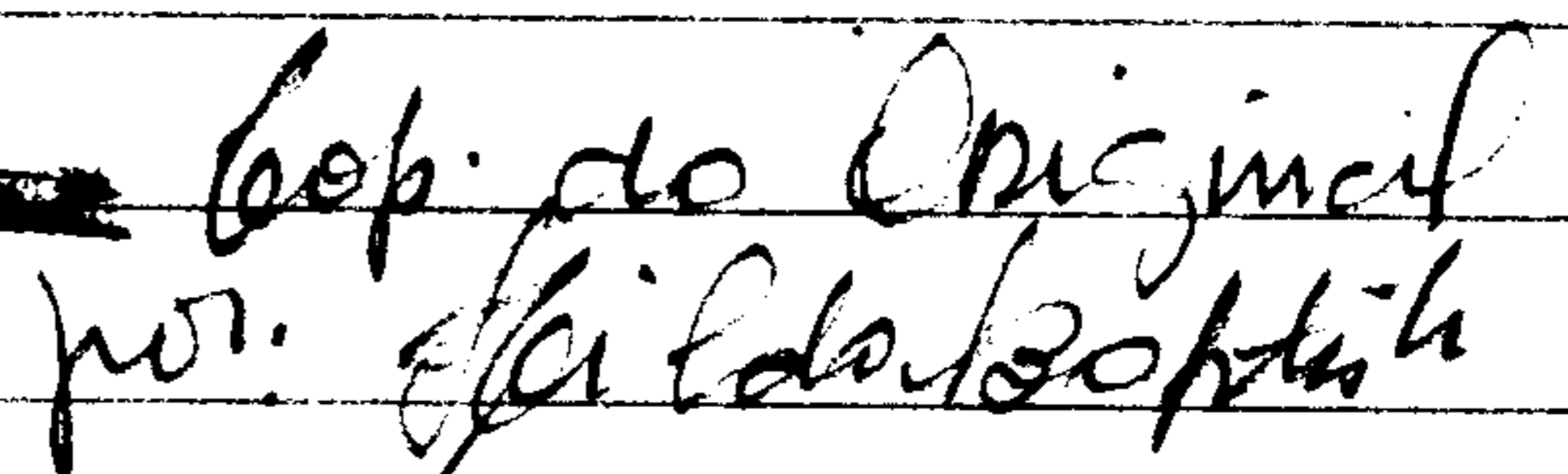
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

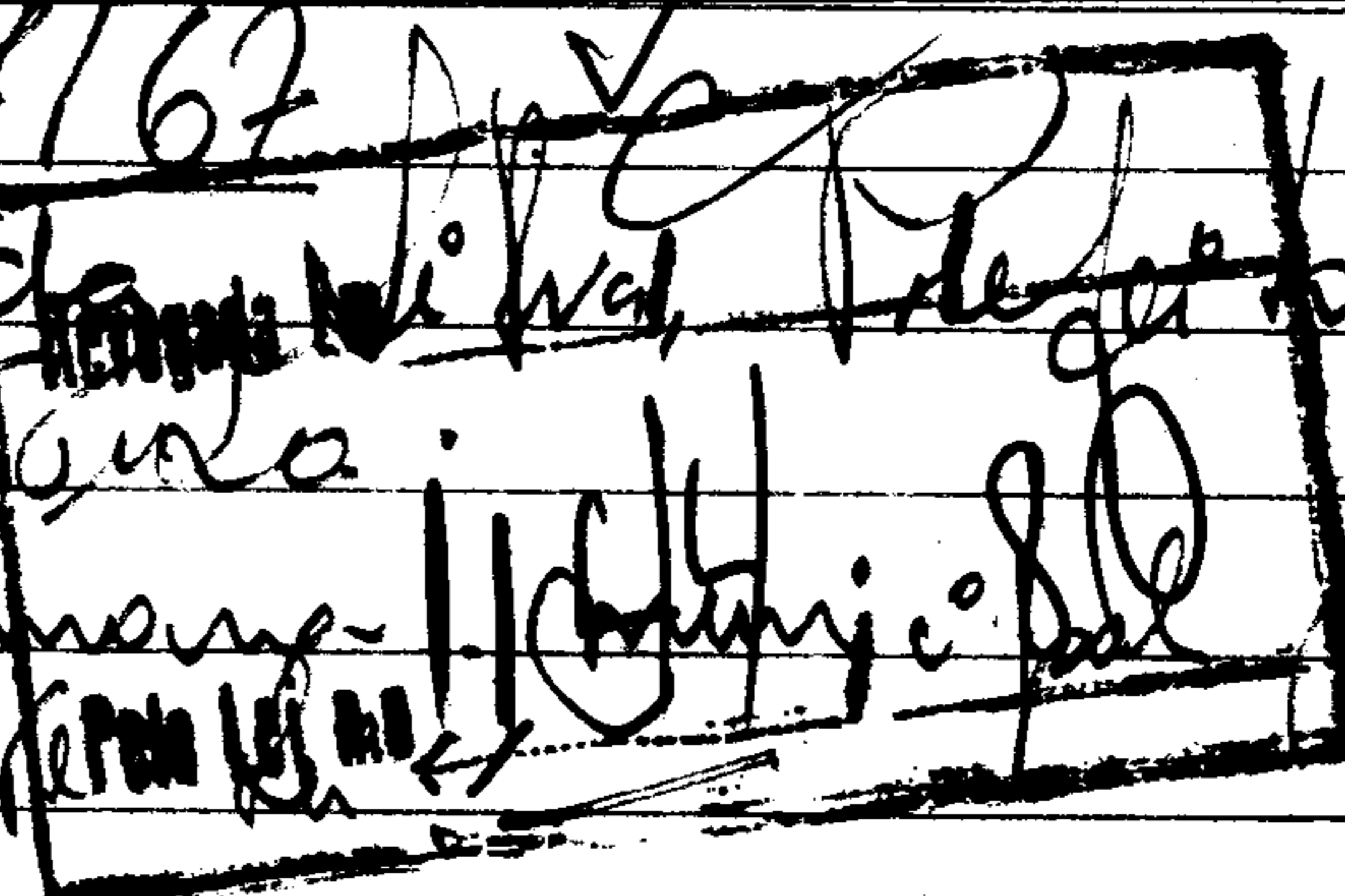
Barroquinha, 28 de dezembro de 1967.

  
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registada e publicada no Diário da Prefeitura da Estância Balneária de Barroquinha, aos 28 de dezembro de 1967.

  
IVAN FERREIRA FONSECA  
Secretário

cop. do Original por: 

Lei nº 717/67  
Geraldo Nogueira, Prefeito Municipal de Barroquinha.  
Fica saber que a Câmara Municipal decretou e em promulga a seguinte lei nº 717/67  


Luis

Artigo 1º - Os serviços de meios-fios, sarjetas e passeios públicos, poderão ser executados no município por firmas particulares especializadas no ramo, devidamente inscritas no Registro - escolhidas mediante concorrência pública em que será verificado, entre outros, a idoneidade das firmas concorrentes e sua capacidade financeira - incluindo-se o capital registrado que não poderá ser inferior a  $\text{R}\$ 50.000,00$  (cento e cinquenta mil ouzios novos).

Artigo 2º - A firma - vencedora - se obriga a fornecer o preço para todo tipo de passeio, meio-fio e sarjetas, os quais depois de aprovados pela Prefeitura, não poderão ser alterados, pelo menos pelo espaço de 6 (seis) meses, salvo na provocação do aumento do custo de mão de obra ou de materiais, comprovado plenamente.

Artigo 3º - A firma que se propuser a executar os trabalhos de construção de meios-fios, sarjetas e passeios públicos e os demais serviços previstos nesta lei, se obriga a receber do proprietário dos imóveis diretamente atingidos pelo melhoramento, o custo da obra correspondente, em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e consecutivos, ou com 20% de desconto, quando o pagamento for efetuado à vista.

Artigo 4º - A Prefeitura se responsabilizará perante a firma empreiteira - das quantias que, cobradas normalmente pelo referido firma, não foram pagas por qualquer das pessoas beneficiárias.

Artigo 5º - O custo das obras abrangidas incluirá o movimento de terra necessário.

Artigo 6º - O nivelamento, bem como a dedução

da largura - dos passeios parq. cado. vis. publi-  
ca, será fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 8º - A Prefeitura fiscalizará rigorosamente  
a execução dos trabalhos bem como o material  
empregado.

Artigo 8º - Comprovada qualquer irregularidade  
na execução dos serviços da Prefeitura, rescindirá  
o contrato ou contratos respectivos, procedendo aber-  
tura de nova concorrência, ficando a firma falha  
inabilitada de transacionar com o Município a  
qualquer título, não podendo inclusive pleitear  
qualquer ressarcimento pelas partes efetuadas  
na execução do trecho que motivaram a irregu-  
laridade.

Artigo 9º - A execução dos serviços previstos na presente  
lei independem de consulta às pessoas a quem  
beneficiadas pelo melhoramento.

Artigo 10 - Incluem-se nos dispositivos desta  
lei a reparação de passeios deficientes ou  
danificados.

Artigo 11 - A Prefeitura publicará um plano prioritário  
para a execução dos serviços previstos nesta lei, o  
qual será amplamente divulgado.

Artigo 12 - Os empreendimentos efetuados com a firma  
imprevidida na firma desta lei, será sempre  
de acordo com o contrato.

Artigo 13º - A Prefeitura dará conhecimento aos  
interessados por meio de editais, da firma vencedora  
da concorrência que executar o serviço.

Artigo 14 - As despesas decorrentes, ou resultantes  
da presente lei, correrão por conta de verbas  
próprias ou de outras fontes de recursos.

Artigo 15 - A presente lei entrará em vigor

Jun

mençada dentro de 60 - dias de sua publicação.  
Artigo 1º - Esta Lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogando as disposições em  
concordância.

Caracotiá, 28 de dezembro de 1967

*Geraldo Nogueira da Silva*  
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Reproduzido e publicado na Secretaria do Pre-  
feito, na Estância Balneária de Caracotiá,  
datado, aos 29 de dezembro de 1967

Cop. do Original  
por: *Ivan Ferreira Fonseca*  
IVAN FERREIRA FONSECA  
Secretário

Lei nº 18/67 ✓✓

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Mu-  
nicipal de Caracotiá.

Faço saber que a Câmara Municipal  
decreta e eu promulgo a Lei  
Artigo 1º - Fica concedido pensão mensal  
de vitalício, ao Sr. Benedito ~~Fernandes~~ ~~da~~  
Costa, ex-probador ~~da~~ Prefeitura, a  
contar de 1º - 6 - 1967.

Parágrafo único - A pensão mensal que se refere  
o artigo 1º, no presente serviço público, passa  
da equidade mensal de 50,40 (cinquenta cruzeiros  
novos e quarenta e cinco centavos), e de setembro  
a dezembro nas bases de 69,00 (sessenta e  
nove cruzeiros novos).